Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8061286-22.2023.8.05.0000 Paciente: Liliane Ferreira Gomes Impetrante: Igor Batista de Oliveira (OAB:BA33041-A) Impetrado: Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/13. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PEDIDO JÁ ANALISADO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE. RÉ CITADA, APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OCORREU NO DIA 15.03.2023. PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE REVISADA PERIODICAMENTE A CADA 90 (NOVENTA) DIAS NO JUÍZO PRIMEVO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO ENAL. ÚLTIMA APRECIAÇÃO OCORRIDA EM 11/12/2023, OCASIÃO EM OUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA. PROCESSO AGUARDANDO O RETORNO DE OFÍCIO ENVIADO E REITERADO AO ICAP, ÓRGÃO VINCULADO AO DPT, COM REQUERIMENTO DE LAUDO PERICIAL DOS CELULARES APREENDIDOS, PARA, APÓS, INTIMAR AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061286-22.2023.8.05.0000. em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer em parte e DENEGAR o habeas corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO Igor Batista De Oliveira, advogado inscrito na OAB/BA sob  $n^{\circ}$  33.041, arrimado no art.  $5^{\circ}$ , LXVIII da CRFB c/c art. 648, IV do CPP, impetrou o presente habeas corpus com pedido de medida liminar em favor de Liliane Ferreira Gomes, apontando como autoridade o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, pelos fundamentos a seguir descritos. Diz que a prisão temporária da Paciente foi decretada no âmbito da Operação Cougar, inicialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo mandado fora cumprido em 30/06/2022, consoante informado pela autoridade policial através do Ofício 090/2021 (pg. 167/168 da Representação de Prisão Temporária nº 8049584-13.2022.8.05.0001), pela suposta prática de infrações penais previstas na Lei nº 11.343/06. Em atendimento ao reguerimento formulado pela autoridade policial, a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias (decisão de Id 217900157 dos autos da Prisão Temporária). Na decisão de Id 227393708 da Ação Penal nº 8129933-03.2022.8.05.0001, a autoridade coatora recebeu a denúncia do MP e decretou a prisão preventiva dos acusados, sendo certo que o mandado de prisão preventiva da Paciente Liliane Ferreira Gomes fora cumprido em 31/08/2022 (Id 229496699 da Ação Penal), mas a respectiva audiência de custódia não fora realizada tempestivamente. Neste sentido, diz que o juízo de origem reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva do corréu Edvan da Silva Gonçalves, nos autos da ação penal em comento, pela ausência da realização da audiência de custódia dentro do prazo legal, relaxando—a. Contudo, na audiência de custódia da acusada Liliane Ferreira Gomes, realizada em 01 de Março de 2023, isto é, 06 (seis) meses após a decretação da sua prisão preventiva, o juízo primevo reconheceu que a situação fática da Requerente é idêntica

à do acusado Edvan, mas alterou o seu entendimento jurídico anterior para considerar que a realização intempestiva da referida audiência não ensejava o relaxamento da prisão. Em que pese a autoridade coatora tenha informado a mudança de entendimento mencionada alhures, na decisão que recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPBA em face do relaxamento da prisão do corréu Edvan, ao invés de se retratar e, consequentemente, aplicar seu "novo entendimento jurídico", como seria esperado, reiterou os fundamentos da decisão que concedeu a liberdade provisória do codenunciado, ressaltando a importância da audiência de custódia e rejeitando o caráter vinculante da jurisprudência do STJ acerca da matéria, desse modo, ressalta a evidente injustiça do encarceramento cautelar, haja vista o tratamento antiisonômico conferido pelo juízo de primeiro grau à Paciente, além do flagrante excesso prazal na condução do feito, haja vista que a acusada está presa provisoriamente desde 30/06/2022, isto é, há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sem que tenha sido seque sentenciada. Ademais, ressalta a inexistência da prova da materialidade do crime, já que não foram apresentados os comprovantes de depósitos que demonstrariam o suposto percebimento de valores oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que o requisito do fumus comissi delicti não fora preenchido, além de salientar que conforme descreve a denúncia, a Paciente, supostamente, tão somente teria cedido sua conta bancária para os demais denunciados depositarem valores oriundos da atividade criminosa, portanto, não seria responsável pela prática de nenhuma daquelas condutas descritas no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que a sua prisão preventiva revela-se totalmente desnecessária diante das suas hipotéticas atribuições na associação para o tráfico da qual seria integrante. Por fim, alegando excesso prazal da prisão, requer: a) O deferimento da liminar pleiteada, inaudita altera pars, concedendo-se liberdade provisória à Paciente, com a observância das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, caso este Colegiado entenda necessária a imposição das mesmas; b) A intimação do MM. Juiz lotado na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador (VOCRIM) para prestar as informações de praxe; c) A intimação do ilustre representante do Parquet para intervir no feito; d) No mérito, seja deferida ordem de habeas corpus liberatório, concedendo-se liberdade provisória à Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e observância das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, caso este Colegiado entenda pela necessidade da imposição destas" Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 54843376. Solicitadas informações ao juízo de origem, estas foram colacionadas vide Id.55947837. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Silvana Oliveira Almeida, lançou Parecer opinando pelo conhecimento parcial do writ, e na parte conhecida, pela denegação. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se habeas corpus impetrado em favor de LILIANE FERREIRA GOMES, apontando como autoridade o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, denunciada nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e Art.  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13. Importante consignar, como bem relatou a douta Procuradora de Justiça, que o mandamus merece apenas conhecimento parcial, haja vista que fora julgado anterior habeas corpus em favor da paciente, tombado sob o nº 8045588-10.2022.8.05.0000, no qual já fora analisada a legalidade da prisão, conforme se verifica na ementa abaixo colacionada. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO

PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE RESTANDO DEMONSTRADO NAS CONVERSAS DOS ACUSADOS INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO E PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE APONTADA COMO RESPONSÁVEL POR MOVIMENTAR O LUCRO AUFERIDO PELOS DEMAIS DENUNCIADOS, SENDO TAL FATO MENCIONADO EM DIVERSOS DIÁLOGOS ENTRE OS INCRIMINADOS "BRABO" E "VITOR", QUE CORROBORAM A FUNÇÃO DESEMPENHADA POR "LILI" NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. DENÚNCIA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A PERSECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA VEZ QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA ASSEGURAR, DE FORMA EFICAZ, A ORDEM PÚBLICA.HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTACÃO MINISTERIAL. (HC 804558-10.2022.8.05.0000, vide Id. 37714536). Neste sentido vejamos julgado a seguir. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO EM IMPETRAÇÃO REPLICADA. 1. Não se admite habeas corpus com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 160163 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020) (STF - AgR HC: 160163 MG - MINAS GERAIS 0016562-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 23-06-2020) Desse modo, deixo de conhecer de tal pleito, pois como dito, é reiteração de pedido formulado anteriormente, já analisado, oportunidade na qual fora conferida a legalidade do decreto prisional. Tocante ao alegado excesso prazal, ressalto de logo que não se verifica no caso em análise. Consoante os informes judiciais acostados no Id. 55947837, vislumbra-se que se trata de ação penal na qual se apura a prática do crime de tráfico de drogas, com outros 03 (três) denunciados, vejamos: O Ministério Público ofereceu Denúncia (ID 226541687) nos autos da ação penal de nº 8129933-03.2022.8.05.0001, no dia 24/08/2022, em desfavor da paciente e de outros 03 acusados, sendo que a atividade principal da ORCRIM da qual ela faria parte seria o tráfico de drogas, sendo que a paciente LILIANE FERREIRA GOMES foi denunciada nas penas dos crimes previstos no art. Art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e Art.  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei nº 12.850/13. Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, a organização criminosa em estudo atuaria em Salvador no bairro de Sussuarana, mais precisamente nas localidades de "Nova Sussuarana", "Boqueirão", "Areal", "Olaria" e "Serra Verde", perpetrando supostas atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, haja vista as recentes ocorrências de violência no bairro relacionadas com a comercialização de entorpecentes, atividade ilícita que motiva instabilidade nessas áreas, sobretudo no aumento de crimes violentos letais intencionais. A paciente, vulgo "LILI", de acordo com a prova colhida, seria responsável por movimentar o lucro auferido pelos demais investigados do grupo. A atividade exercida por LILIANE teria sido confirmada em diálogos interceptados entre integrantes da suposta organização, constantes dos relatórios técnicos acostados aos fólios. Segundo a prova coletada, a conta bancária da paciente teria sido utilizada por parte dos demais envolvidos, sendo que foi afirmado por Liliane que estava fazendo um "favor" e que permitiu que sua conta bancária no Banco Bradesco fosse efetivamente utilizada e recebido valores de pessoas desconhecidas, conforme diversos áudios interceptados. O suposto envolvimento da paciente

e a presença de indícios razoáveis a respeito das práticas delitivas restaram evidenciadas nas interceptações realizadas, a exemplo das degravações presentes no relatório técnico nº 16781 (ID 193787946, fl. 65 - Representação nº 8049584- 13.2022.8.05.0001) Note-se que a paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 24/05/2022, conforme decisão de ID 200320435 da Representação nº 8049584-13.2022.8.05.0001, momento no qual também foram decretadas as prisões temporárias dos réus WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "Brabo", e EDVAN DA SILVA GONÇALVES, além do deferimento de medida de busca e apreensão. Compulsando os autos, verifica-se que no dia 30/06/2022 foram cumpridos os mandados de prisão expedidos em desfavor da paciente LILIANE FERREIRA GOMES e dos corréus EDVAN DA SILVA GONCALVES E WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA (ID 210713140 - Representação nº 8049584-13.2022.8.05.0001). No dia 01/07/2022, foi realizada a audiência de custódia, tendo sido indeferidos os pedidos de relaxamento e revogação das prisões temporárias (ID 211051668 — Representação nº 8049584— 13.2022.8.05.0001). Analisando os autos, verifica-se decisão de ID 217900157, do dia 26/07/2022, que prorrogou as prisões temporárias da paciente e dos outros réus por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a gravidade dos delitos supostamente praticados, bem como o arcabouço probatório que embasou a denúncia. A Denúncia fora recebida em 26/08/2022 (ID 227393708), oportunidade em que fora decretada a prisão preventiva da paciente LILIANE FERREIRA GOMES e dos acusados WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA. EDVAN DA SILVA GONCALVES E TAINESSON HEBER BACELAR SANTANA. A paciente teve o seu mandado de prisão preventiva cumprido no dia 31/08/2022 (ID - 229496699 - Ação penal nº 8129933-03.2022.8.05.0001 Compulsando os autos principais, verifica-se que a paciente apresentou a sua defesa prévia no dia 30/09/2022 (ID 243337607). No dia 03/11/2022 este magistrado procedeu com a análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido as prisões preventivas, conforme decisão de ID 287515528 dos autos principais, inclusive a da paciente. No dia 23/11/2022, o parquet manifestou-se acerca das preliminares aventadas nas respostas à acusação (ID 300757769), sendo que em 10/01/2023 este magistrado rejeitou as preliminares de mérito e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2023 (ID 340777726). Em 01/03/2023, foi realizada a audiência de custódia da paciente LILIANE FERREIRA GOMES, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Na assentada foi mantida a sua prisão (ID 369254734). Na audiência de instrução do dia 15/03/2023, foram inquiridas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus, sendo encerrada a instrução nesta data (ID 373967220). No dia 07/06/2023, 17/08/2023 e 11/12/2023 (ID´s 391113792/405348216/422722840), este magistrado procedeu com a reanálise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido as prisões preventivas, inclusive a da paciente. Na marcha processual do feito, percebe-se que o processo encontra-se aguardando o retorno de ofício enviado e reiterado (ID's 373967220/381634494/424616495) ao ICAP, órgão vinculado ao DPT, com requerimento de laudo pericial dos celulares apreendidos, para, após, intimar as partes para apresentação de suas alegações finais. Analisando os informes acima, vislumbra-se que processo tramita regularmente, não se podendo imputar ao magistrado desídia ou morosidade, haja vista que vem imprimindo celeridade ao feito. Comunga do mesmo entendimento a doutra

Procuradora de Justiça, in verbis: [...] In casu, após consultar os autos da ação penal registrada sob o nº 8129933-03.2022.8.05.0001, verifica-se que não há excesso de prazo para encerramento da instrução, tendo a ré foi devidamente citada, apresentou resposta à acusação e a audiência de instrução ocorreu no dia 15.03.2023, o que denota a tramitação regular do feito. Ademais, a prisão preventiva da Paciente está sendo revisada periodicamente a cada 90 (noventa) dias no juízo primevo, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, como de fato ocorreu, pela última vez, em 11 de dezembro de 2023, guando a prisão preventiva foi mantida. Atualmente, segundo informa o magistrado de piso "o processo encontra-se aguardando o retorno de ofício enviado e reiterado (ID's 373967220/381634494/424616495) ao ICAP, órgão vinculado ao DPT, com requerimento de laudo pericial dos celulares apreendidos, para, após, intimar as partes para apresentação de suas alegações finais". [...] Vale frisar, portanto, que diversamente ao alegado pelo Imperante, a ação penal tramita regularmente, haja vista que o magistrado primevo vem praticando os atos necessários à sua conclusão, sendo adotadas todas as providências cabíveis. O excesso de prazo passível de ser combatido é aquele, injustificado que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade. Vejamos julgado abaixo: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais. 2...3. Ordem denegada, com a recomendação para que o Juízo processante imprima celeridade no julgamento da ação penal. (STJ -HC 345756 / AL HABEAS CORPUS 2015/0319526-5 Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 — SEXTA. "A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade". (STJ, Habeas Corpus nº 188.849/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Não verificando demora injustificada no feito que segue sem atrasos nos limites da razoabilidade, e constatando que a autoridade estatal vem imprimindo celeridade, não há que se falar em excesso prazal na condução da ação penal. Assim, conheço parcialmente do Habeas Corpus, e na parte conhecida, voto pela denegação do mesmo, em conformidade com Parecer Ministerial. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente		Relator
Procurador	de lustica	_